

A detailed view of a medieval manuscript illumination. The central focus is two hands, one from a woman in a red dress and one from a man in a brown sleeve, holding a small green plant stem with blue flowers. The woman's hand is adorned with a pearl bracelet and a ring. The background consists of rich red and green colors, suggesting a luxurious setting. The overall style is characteristic of late Gothic or early Renaissance manuscript art.

Alianças políticas matrimoniais na

# Idade Média

MARIA FILOMENA COELHO (ORG.)

COLEÇÃO  
  
MEDIOEVUM  
UnB

  
callandra



## **Conselho Editorial**

### **Membros internos:**

Prof. Dr. André Cabral Honor (HIS/UnB) - **Presidente**

Prof. Dr. Herivelto Pereira de Souza (FIL/UnB)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Lucia Lopes da Silva (SER/UnB)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ruth Elias de Paula Laranja (GEA/UnB)

### **Membros externos:**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ângela Santana do Amaral (UFPE)

Prof. Dr. Fernando Quiles García (Universidad Pablo de Olavide - Espanha);

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ilía Alvarado-Sizzo (UniversidadAutonoma de México)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Joana Maria Pedro (UFSC)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marine Pereira (UFABC)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Vidal Molina (Universidad de Chile)

Prof. Dr. Peter Dews (University of Essex - Reino Unido)

Prof. Dr. Ricardo Nogueira (UFAM)



*Atuante como sempre,  
necessária como nunca*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A398            Alianças políticas matrimoniais na Idade Média  
                  [recurso eletrônico] / Maria Filomena Coelho  
                  (org.). - Brasília : Universidade de Brasília,  
                  2023.  
                  261 p. il. - (Medioevum ; 1).

                  Inclui bibliografia.  
                  ISBN 978-65-85259-16-3.

                  1. Casamento - História - Idade Média, 600-  
                  1500. 2. Casamento - Aspectos políticos - Idade  
                  Média, 600-1500. I. Coelho, Maria Filomena (org.).  
                  II. Série.

CDU 392.5:32(09)

Alianças políticas matrimoniais na

# Idade Média

Maria Filomena Coelho (Org.)



Coleção *Medioevum*

Organizadores: Maria Filomena Coelho

Ilustração de capa: *A Bridal Couple*, c.1470, óleo sobre painel, The Cleveland Museum of Art.

Título: Alianças Políticas Matrimoniais na Idade Média.

Volume: 1

Autor: VVAA

Local: Brasília

Editor: Selo Caliandra

Ano: 2023

Coleção: *Medioevum*

Parecerista: Marcelo Pereira Lima

Editoração e revisão: Maria Filomena Coelho e Geovane Cardoso Dias Sousa

Capa: Geovane Cardoso Dias Sousa

Produção: *Medioevum*



Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

# SUMÁRIO

## **Apresentação**

Maria Filomena Coelho..... 6

## **1. As “bodas historiográficas” de Urraca de Leão e Castela (séc. XI-XII)**

Ana Beatriz Sales Sobral..... 9

## **2. Teresa de Leão e seus casamentos: história e historiografia (séc. XI-XII)**

Juliana Silva Santos..... 30

## **3. O coração do corpo: uma análise do modelo matrimonial nas *Siete Partidas*, de Alfonso X (séc.XIII)**

Dayane Faria de Souza..... 53

## **4. Casar para acrescentar a linhagem: leis e costumes nas *Siete Partidas* (séc. XIII)**

Amanda Oliveira de F. Junqueira..... 90

## **5. Casar para reinar: os enlaces políticos de Eleonor da Aquitânia (séc. XII-XIII)**

Letícia Lopes de Santana..... 110

## **6. Casamentos políticos e poder feminino: as estratégias matrimoniais de Leonor e Berenguela de Castela (séculos XII-XIII)**

Sophia Nery Mourão..... 146

**7. A princesa de muitos noivos: os acordos matrimoniais de Isabel, a Católica**

Yohanna Lima Japiassu Amaro..... 187

**8. Representações políticas do matrimônio de Juana de Castela e Felipe de Habsburgo (séculos XV-XVI)**

Marcos Vinícius Marinho Fernandes..... 228

# APRESENTAÇÃO

Este livro é o belo resultado de um projeto, iniciado em 2015, com o objetivo de acolher pesquisas de iniciação científica para estudar os casamentos régios e nobiliárquicos na Idade Média, sob a perspectiva da História Política. Este campo tem estimulado nos últimos tempos abordagens que renovam a percepção dos historiadores relativamente ao poder, ao direito e às instituições.

O casamento, na qualidade de alicerce da sociedade cristã, adquire papel importante nas relações políticas dos diferentes reinos, bem como na estruturação de uma intrincada rede de solidariedades e fidelidades políticas nobiliárquicas e monárquicas. Assim, o projeto de pesquisa intitulado “Alianças políticas matrimoniais na Idade Média” pretendeu analisar alguns enlaces dentro do contexto em que foram gestados, de forma a perceber como os atores políticos envolvidos estabeleciam as alianças, e a compreender as lógicas adotadas numa dinâmica de cenários em construção, cujos resultados eram imprevisíveis.

A perspectiva sobre “o político” e “a política” adotada pelos jovens historiadores, que assinam os oito capítulos que compõem a obra, revelou-se extremamente profícua, na medida em que permitiu, por um lado, entrelaçar a concepção de matrimônio elaborada pelas sociedades medievais ao modelo social e político que lhe dava forma, e, por outro, identificar as diversas maneiras pelas quais as circunstâncias e interesses do cotidiano iam modulando aquela idealização. O casamento emerge, em cada um dos trabalhos, como instituição fundante, mas com suficiente elasticidade e plasticidade para traduzir a vida social e política.

O desenvolvimento dos trabalhos foi realizado no âmbito do grupo de estudos de história medieval da Universidade de Brasília (UnB) – atualmente,



*Medioevum* - que propicia a seus membros um ambiente de trocas intelectuais e acadêmicas, com permanente discussão dos resultados das pesquisas, integrando alunos da graduação e da pós-graduação. Tal experiência permite a elaboração conjunta de uma grade teórica e metodológica, essencial para a capacitação de futuros historiadores com apurada competência para refletir criticamente sobre o caráter construtivo da interpretação do passado. Dessa maneira, os frequentes seminários internos de debate são importantes etapas, em que se analisam a conveniência e a operatividade de teorias e metodologias adotadas, para responder aos problemas formulados pelos projetos individuais.

Em termos metodológicos, os trabalhos aqui reunidos têm em comum uma preocupação central relativamente às formas – documentais e historiográficas - das narrativas. No que respeita às fontes primárias, a variedade é grande: crônicas, compilações jurídicas, leis canônicas, tratados, correspondências, poemas, pinturas. Cada uma dessas tipologias documentais foi considerada com especial atenção sobre as maneiras como se supunha que elas deveriam se configurar e, principalmente, como deveriam “falar”.

Assim, os conteúdos, em termos de informação e mensagem, receberam tratamento adequado de modo a não serem ingenuamente incorporados à interpretação. No tocante à historiografia, atribuiu-se grande importância à tarefa de identificar as principais tradições interpretativas – tanto em trabalhos de síntese histórica como de caráter monográfico – com o intuito de desnaturalizar a percepção e o conhecimento sobre “formas do passado”, amplamente difundidas, inclusive em nível escolar. Essa análise revelou-se importante, principalmente devido ao viés institucionalista pelo qual o casamento tem sido estudado, mostrando a necessidade de analisá-lo numa perspectiva política renovada. Outro aspecto significativo criticado neste livro refere-se à forte tendência historiográfica em avaliar a eficácia dos casamentos régios a partir dos efeitos históricos já conhecidos, ou seja, sob espécie de “teleologia retrospectiva”.

A obra está organizada pela cronologia das personagens e seus casamentos. Mas é interessante notar também o entrelaçamento entre temas e autores. Os

capítulos agrupam-se aos pares. Os dois primeiros abordam, respectivamente, os casamentos das irmãs Urraca e Teresa de Leão, de autoria de Ana Beatriz Sobral e de Juliana Santos. Os seguintes, escritos por Dayane de Souza e por Amanda Junqueira, estudam a concepção do matrimônio nas *Siete Partidas*. O quinto e o sexto, de Letícia Santana e de Sophia Mourão, analisam os enlaces matrimoniais de Eleonor de Aquitânia, de sua filha, Leonor, e de sua neta, Berenguela de Castela. Os últimos capítulos, produzidos por Yohanna Amaro e Marcos Vinícius Fernandes, examinam os noivados e o casamento de Isabel, a Católica, e o de sua filha, Juana, a Louca. Tal configuração decorre da sinergia entre os autores, propiciando a escolha de temas comunicantes que se converteram em problemas de pesquisa comuns. Para além do adensamento dos resultados acadêmicos e intelectuais, o trabalho em conjunto estreitou também laços de amizade.

Brasília, 03 de janeiro de 2023.

Maria Filomena Coelho

## 3

# O coração do corpo: uma análise do modelo matrimonial nas Siete Partidas, de Alfonso X (séc.XIII)

Dayane Faria de Souza

Alfonso X, rei de Leão e Castela (1252- 1284), é um dos monarcas castelhano-leoneses aclamados pela tradição como sábio, com vasta produção intelectual e jurídica de grande valor para a história da Espanha e, também, obviamente, para o estudo da história medieval. A obra jurídica do monarca e de seu governo são extensas e diversificadas, como o *Fuero Real*, datado de 1254/1255, o *Espéculo*, sobre o qual não há consenso sobre a data de elaboração, e a fonte usada no desenvolvimento desta pesquisa, *Las Siete Partidas*.<sup>1</sup> Essa obra é considerada um dos grandes legados para o estudo da história do direito, devido à sua riqueza de detalhes e de temas capazes de oferecer ao historiador a possibilidade de estudar as lógicas que sustentavam a sociedade que as inspirou. O número sete referenciado no título do *corpus* indica as subdivisões da obra: são sete temas principais, com títulos variados, contendo leis que tratam de duas esferas essenciais ao grupo social: a moral e a política.

O texto jurídico alfonsino é normalmente interpretado como fruto de intentos políticos e expansionistas do rei, e as leis em questão teriam o objetivo de propor uma renovação e unificação dos diversos direitos existentes no reino. Na Idade Média, o rei se apresentava como um mediador cujo papel, no

---

<sup>1</sup> ALFONSO X. *Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregorio López)*. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843.

modelo corporativo, era o de zelar pela unidade do corpo e manter a harmonia entre as diferentes partes do conjunto social. Não lhe era conferida uma posição de poder absoluto, cuja vontade se sobrepunha a todas as outras. A função do rei apresentada nas Partidas centra-se na sua capacidade de “conhecer o direito” e, conseqüentemente, de dizê-lo, de apontar a melhor solução jurídica para o caso em julgamento. Seu papel era o de orientar as relações sociais, servindo como mais uma fonte de direito. A fim de evitar anacronismos, é importante compreender que “leis”, “unificação”, “direito”, “jurisdição”, “poder real” são vocábulos que possuem sentidos próprios no contexto do medievo castelhano, dadas as lógicas peculiares desse período. Portanto, faz-se necessário entender que tais termos e expressões - capazes de revelar simbolismos e formas de organização das comunidades humanas - não possuem os mesmos sentidos que lhes são atribuídos na nossa contemporaneidade. Considera-se esse referencial como ponto de partida, tendo em vista que a tentativa de estudar os significados e valores da própria época é o que confere ao trabalho histórico ampla legitimidade. Embora não se trate de uma operação capaz de eliminar as influências do presente no trabalho do historiador, deve-se construir uma análise que esteja autenticamente engajada em interpretar o passado, por meio da permanente reflexão crítica sobre as matrizes que orientam as conclusões.

*Las Siete Partidas* são um *corpus* jurídico, do século XIII, compilado durante o reinado de Alfonso X (1221-1284). A obra, na sua integralidade, aborda sete temáticas entendidas como basilares para a organização das comunidades que compunham os reinos de Leão e Castela: matérias eclesiásticas, as atribuições dos imperadores e dos reis, a administração da justiça, os casamentos e as relações deles derivadas, os contratos e negócios, as heranças e testamentos e, por fim, os crimes e as questões próprias do direito penal. Embora não seja o único texto legislativo afonsino, é considerado o maior e mais importante produzido nesse reinado, e é visto também como uma das mais importantes fontes da história do direito espanhol. A autoria da obra é atribuída ao rei Alfonso X, devido à autoridade legal que este tinha para determinar a sua elaboração, mas os redatores do conjunto de leis seriam juristas especializados

que trabalhavam na corte.<sup>2</sup> O rei, tido como “o sábio” pela tradição, devido às suas iniciativas intelectuais e culturais, pautou sua política legislativa pelas necessidades políticas de povoamento das regiões que já haviam sido conquistadas em reinados anteriores e daquelas a serem conquistadas. As Partidas são consequência dessa realidade política, e, apesar de explicitarem a necessidade de se “uniformizarem” os diversos direitos existentes, esse objetivo não deve ser traduzido de forma anacrônica, como se tratasse de um projeto de monopolização do poder legislativo por parte do monarca. As sociedades medievais tinham lógicas de poder plurais que diferiam bastante da concepção de centralização legislativa, tão própria da modernidade. Em relação a isso, é importante que se entenda quais eram as expectativas do homens medievais em relação à lei, uma vez que as naturalizações do presente podem nos levar a encarar a política de uniformização dos ordenamentos jurídicos iniciada por Alfonso X a partir de uma ótica própria do tempo atual, nos impedindo de ver as complexidades e peculiaridades do medievo castelhano.

No intuito de construir uma chave analítica e bibliográfica de base que permitisse estabelecer um diálogo com a fonte, partiu-se do modelo corporativo medieval, retomado por António Manuel Hespanha, em sua obra, *As vésperas do Leviathan*,<sup>3</sup> e aprofundado por Paolo Grossi, em seu livro, *A Ordem Jurídica Medieval*.<sup>4</sup> Com esses dois autores pretendeu-se evidenciar a especificidade das sociedades medievais que se refletia na esfera da religião, na organização da comunidade, na concepção do indivíduo, nas relações de poder e na própria lei. Assim, sublinha-se o papel da oralidade nas práticas políticas e sociais, a força da tradição e também as bases da estrutura que forma a sociedade. O corpo social pautava-se no entendimento de que a comunidade de pessoas formava um todo, sujeito a uma ordem e a um sentido a ser alcançado no plano divino. Nessa perspectiva, destaca-se a centralidade do costume na

---

<sup>2</sup> PRUDENTE, Luísa Tollendal. *Perspectivas da normatização do casamento na Castela afonsina. Uma leitura das Siete Partidas*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1961.pdf>. Acesso em: 20 jan 2016.

<sup>3</sup> HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal, Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

<sup>4</sup> GROSSI, Paolo. *A Ordem Jurídica Medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

elaboração e adoção de leis, bem como a autonomia do direito frente à ausência de um estado monopolista e centralizador, que é a grande marca das sociedades medievais, conferindo às mesmas uma pluralidade jurídica bastante sólida, na qual o direito é antes de tudo expressão do social, das relações cotidianas, das reivindicações dos diferentes grupos que pretendem legitimar seus interesses e prerrogativas. O livro de Pierre Rosanvallon, intitulado *Por Uma História do Político*,<sup>5</sup> foi importante para ajudar a refletir sobre o peso das relações políticas no medievo, à luz da renovação que a História Política vem experimentando nos últimos anos. A compreensão do campo político é também a compreensão do campo social, dado que são relações interdependentes. A partir dessa perspectiva, estudou-se o *corpus* documental de uma maneira menos rígida e formalista, afastando-nos das abordagens que entendem as leis como verdade única das ações e relações políticas e jurídicas da época, e como se elas estivessem a serviço do futuro, precursoras dos códigos jurídicos da modernidade. De forma diversa, objetivou-se entendê-las como dotadas de uma lógica do modelo social possível no contexto estudado, mas não a única, nem mesmo a mais efetiva. Como auxílio de interpretação da fonte primária, fez-se uso da dissertação de mestrado de Luísa Tollendal Prudente, o que permitiu sanar algumas dúvidas de leitura e de erudição. Grande parte do texto jurídico, embora escrito em castelhano medieval, é apensado por notas a cada lei, que referenciam uma explicação em latim; estas partes não foram consideradas para a elaboração deste texto.

Por fim, o objetivo desta pesquisa foi analisar o modelo de sociedade proposto no texto jurídico *Las Siete Partidas*. Mais especificamente, compreender algumas facetas desse modelo a partir da regulação que é apresentada na fonte a respeito do matrimônio. Por ser um texto extenso, tal recorte é amplamente necessário para uma análise inicial, sem pretensões de extinguir as possibilidades de problematização do conjunto ou de detalhar todas as minúcias que o documento apresenta. A problematização principal refere-se ao fato de que o documento em questão não é uma simples reunião de leis que denota um modelo ideal de sociedade; ele é um texto desenvolvido a partir, sobretu-

---

<sup>5</sup> ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010.

do, de experiências coletivas em que as práticas sociais costumeiras são formalizadas em leis. Além disso, ao analisarmos o texto, percebe-se que as leis ali descritas não eram entendidas como ultimatums, com caráter decisivo e imutável, mas que, pelo contrário, eram passíveis de interpretações variadas por inserir-se em uma dinâmica de justiça que se assentava na casuística. É nesta perspectiva que este trabalho propõe o estudo das lógicas matrimoniais e filiais registradas nas *Siete Partidas*.

### ***Natura e naturaleza* como essência do corpo**

A organização corporativa, tão própria das *Siete Partidas*, não pode ser bem compreendida se for ignorada a base simbólica principal na qual se firmava a visão estruturante que lhe dava validade e legitimidade dentro do próprio texto. Tais fundamentações simbólicas e discursivas das organizações de poder típicas das sociedades medievais castelhano-leonesas se revelam por meio de dois conceitos presentes no quarto livro, que trata sobre os matrimônios: *natura* e *naturaleza*. Luísa Tollendal Prudente problematiza esses conceitos no contexto de outros títulos, esclarecendo o entendimento de tais termos, no âmbito da própria fonte. Desse modo, entende-se que o conceito de *natura* é apresentado no primeiro livro da obra e se refere ao conjunto de toda a criação concebida segundo uma tradição cristã com referências aristotélicas.<sup>6</sup> O estado de *natura*, então, é entendido como a condição da criação tecida segundo uma lógica divina que a extrapola e a governa de modo absoluto e imutável, ditando a ordem que deve ser sustentada e seguida. Os homens, ao serem feitos partes dessa criação divina, teriam para todo o sempre uma “dívida de natureza” para com o criador, sendo essa a primeira dívida da humanidade.<sup>7</sup> A *naturaleza* é entendida também como um estado da ordem natural que gera dívidas, mas não mais em relação ao homem e à esfera divina, e sim como um débito que os homens têm entre si. Desse modo, “a *natura* corresponderia à própria ordem do mundo organizada segundo as disposições divi-

<sup>6</sup> PRUDENTE, *op. cit.*, p. 92.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 93.

nas”,<sup>8</sup> enquanto a *naturaleza* “tangeria apenas ao mundo dos homens”.<sup>9</sup> Tais conceitos seriam complementares no sentido de que, enquanto as regras das dívidas de *naturaleza* fossem seguidas, garantir-se-ia a manutenção do estado de natureza, consolidando a vontade divina expressa na ordem natural das coisas. Essas regras são explicitadas na quarta Partida e o casamento é apresentado como uma dessas dívidas de *naturaleza*.<sup>10</sup> O matrimônio, desse modo, é desenhado como sacramento responsável pela manutenção do mundo. Seria por meio dele que se alcançaria a vida plena e autêntica dentro dos pressupostos divinos. A forma em como era realizado definiria a maneira como a própria sociedade estaria se concretizando como corpo, de modo que, quando era feito nos moldes corretos, significava que a sociedade também estava se construindo dentro dos padrões certos.

O discurso de existência de uma ordem pré-estabelecida e de sua imutabilidade revela-se como fundamento principal de uma lógica social pautada na funcionalidade de um corpo a partir da existência dos diferentes órgãos. É essa concepção que legitima as hierarquias e as desigualdades ao desenhá-las não como uma convenção dos homens, mas como o fruto de uma vontade divina que excede toda e qualquer reivindicação humana, tendo em vista que as relações são naturalmente concebidas a partir de “dívidas”: os homens devem a Deus e devem uns aos outros. É essa a lógica que fundamenta a função do monarca, nas *Partidas*, como um “senhor por natureza”, uma vez que “los Reyes sabiendo las cosas que son verdaderas, e derechas, fazerlas han ellos, e no consentiran a los otros que pasen contra ellas”,<sup>11</sup> condição que lhes garante legitimidade para cumprir sua função de “fazer justiça aos povos dos quais são senhores”.<sup>12</sup> Desse modo, o objetivo das *Partidas* seria auxiliar as autoridades no sentido de conhecerem o direito e de efetivá-lo. Nos termos da fonte,

<sup>8</sup> PRUDENTE, *op. cit.*, p. 94.

<sup>9</sup> *Idem.*

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>11</sup> Tradução livre: “Os reis sabendo as coisas que são verdadeiras e direitas irão concretizá-las e não permitirão que os outros as negligenciem”. Prólogo da I Partida.

<sup>12</sup> Prólogo da I Partida.



E fizimos ende este libro, porque nos ayudemos nos del, e los otros que despues de nos viniessen, conociendo las cosas, e oyendolas ciertamente: ca mucho conuiene a los Reyes, e señaladamente a los desta tierra, conocer las cosas segund son [...] ca el que no supiere esto, no podra fazer la justicia bien e cumplidamente, que es a dar a cada vilo lo que le conuiene cumplidamente, e lo que meresce.<sup>13</sup>

Nesse sentido, o estudo das jurisdições medievais é pautado a partir da ideia de que a função da lei é “dizer o direito” sendo os conglomerados jurídicos úteis para as pessoas terem ciência de quais são as prerrogativas atribuídas a cada um segundo os lugares ocupados uma vez que “convém aos reis conhecerem as coisas segundo são”.<sup>14</sup>

Portanto, o casamento nas *Partidas*, por vontade do rei, é apresentado com uma regulação própria e ideal que, quando seguida, tendo em vista a autoridade que o monarca teria e sua condição de “conhecedor das coisas verdadeiras e direitas” seria capaz de garantir a satisfação da manutenção da vida social, das relações de filiação e do próprio relacionamento dos cônjuges com a divindade. Mais do que isso, o matrimônio, sendo fruto da vontade divina, é uma obrigação que os homens têm para com o Criador, e efetivá-lo do modo ideal significa honrar a dívida que os mesmos têm com este.

## O modelo de casamento nas *Siete Partidas*

Objetivou-se até aqui evidenciar que as *Siete Partidas* são uma fonte jurídica que trata das relações sociais a partir de uma lógica corporativa, baseada na concepção de que existe uma ordem divina que rege o universo e define um modelo de organização social a ser perpetuado pelos seres humanos. Essa manutenção da ordem se consolidaria na prática pelo cumprimento das dívidas que os homens têm para com o criador e das dívidas que possuem entre si. O matrimônio é apresentado como parte dessas dívidas. É interessante ob-

---

<sup>13</sup> Livre Tradução: “E fizemos por fim este livro para que nós e os outros que nos sucederem dele possam fazer uso, conhecendo as coisas e fazendo-as certamente, como convém aos reis e singularmente aos dessas terras conhecendo as coisas segundo são. Se não souberem não poderão fazer a justiça de modo certo e efetivo, que é dar a cada um aquilo que lhe convém e merece”. LSP, Prólogo da I Partida.

<sup>14</sup> Prólogo da I Partida.

servar que a organização temática da própria fonte tem o intuito de evidenciar o papel central das relações matrimoniais no conjunto da obra e, consequentemente, nas tradições sociais. Apesar de se evidenciar que todos os temas são importantes, o casamento é indispensável, tal como se pode comprovar na seguinte comparação: “E por esso lo pusimos em medio de las siete Partidas deste libro; assi como el coraçõ es puesto em medio del cuerpo, do es el spiritu del ome, onde va la vida a todos los miembros”.<sup>15</sup> Carla Serapicos Silvério ressalta que para alguns estudiosos da Idade Média, no século XI, o coração era o órgão onde residia o princípio da vida, era “o elemento corporal que doava a todos os órgãos o sangue vital, o calor e o espírito”<sup>16</sup> e também “com efeito, entre os letrados médicos, cria-se que era no coração, mais precisamente no ventrículo esquerdo, a partir do ar inalado e difundido no corpo através das artérias, que se produzia o chamado espírito vital, depois insuflado a todos os órgãos”.<sup>17</sup> Essa parte do corpo era identificada como o órgão que gerava o espírito da vida e em muitos momentos foi associado com a própria alma, esta entendida como a essência da existência humana. A comparação do casamento com o coração, tendo em vista a concepção que se tinha de tal órgão evidencia o entendimento de que as relações matrimoniais sustentavam as demais. As dívidas advindas dos laços conjugais eram a base para o estabelecimento de todos os outros débitos da vida social. Pressupunha-se que, se o matrimônio fosse adequadamente regulado e praticado, os demais aspectos das relações sociais também funcionariam de modo justo e apropriado.

## O casamento como mantenedor das tradições

A centralidade do casamento em uma obra jurídica que aborda temáticas tão diversas apoia-se na concepção que vigorou no pensamento medieval so-

<sup>15</sup> Tradução livre: “E por esso lo pusimos em médio de las siete Partidas deste libro; assi como el coraçõ es puesto em médio del cuerpo, do es el spiritu del ome, onde va la vida a todos los miembros”. LSP, Introdução à Quarta Partida.

<sup>16</sup> SILVÉRIO, Carla Serapicos. *Representações da Realeza na Cronística Medieval Portuguesa – a dinastia de Borgonha*. Lisboa: Colibri, 2004, p. 49.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 50.

bre a pessoa. Hespanha salienta que a especificidade da mentalidade medieval residiria em dois aspectos principais: na definição do ser individual com base em uma representação organicista e na definição do enquadramento social a partir da constituição tradicional da sociedade. Ele entende que “a condição social é uma qualidade pertencente à própria natureza individual. Não se pensa um indivíduo, mas um grupo de indivíduos portadores da mesma função e titulares de um mesmo estatuto”. E, assim sendo, “os estatutos que lhes correspondem e a integração grupal dos indivíduos são definidos pela tradição, havendo como que uma adscrição de cada um ao lugar social que por ele foi tradicionalmente ocupado”.<sup>18</sup>

O estatuto social não decorre tanto da situação das pessoas, mas, sobretudo, de uma “posse de estado estabelecida pela tradição familiar, pelo uso e pela fama”.<sup>19</sup> Dito isso, pretende-se mostrar que a definição de indivíduo a partir da lógica organicista e a manutenção dos lugares sociais tradicionalmente concebidos são costumes preservados pelos laços matrimoniais tendo em vista que o casamento estabelece os laços de parentescos formais, que devem ser respeitados e implicam, de acordo com a posição da família no grupo social, a manutenção desses lugares tradicionalmente ocupados. É o casamento e o modelo de procriação legítima que permitem a consolidação das linhagens. Sem o estabelecimento dos padrões, das obrigações e das possibilidades de execução dessa forma de união conjugal, os laços entre as pessoas ficariam mais frouxos, seriam ampliados, dificultando a manutenção da ordem estabelecida no modelo. Para além dos laços de fidelidade, que passam a existir entre os cônjuges e das responsabilidades assumidas por estes, a união efetivada entre os consortes se configura como o núcleo de autoridade que dirigirá e direcionará as funções dos filhos gerados e a distribuição das riquezas e das posições sociais entre eles. No modelo de sociedade proposto nas Partidas, o casamento é o costume mais eficaz no sentido de satisfazer a manutenção da tradição, sendo a família o núcleo principal do conjunto social. Os filhos ocupam os lugares que herdaram das posições dos seus pais. São direitos e

<sup>18</sup> HESPANHA, *op. cit.*, p. 308.

<sup>19</sup> *Idem.*

obrigações atestados segundo a condição de berço, própria de cada um. O casamento é uma das principais bases de regulação para as divisões territoriais, os direitos sobre as terras são atestados por meio das possibilidades de herança e do direito de cada um segundo a relação pessoal com o titular do domínio. As mulheres casadas formalmente e os filhos legítimos são titulares de direito, que filtram o alcance das prerrogativas e das possibilidades de ascensão social, na medida em que nem todos estão aptos para se casarem livremente. O casamento ordenado nas Partidas possui um ritmo adequado de execução e limites discriminatórios próprios da lógica corporativa medieval. Porém, como evidenciado anteriormente, a lei carregava a exceção como parte essencial do seu conteúdo e de sua prática, ou seja, não necessariamente por estar escrita, ou ser proclamada, seria cumprida.

### **Definição e estrutura do casamento**

O texto exposto na Quarta Partida apresenta a genealogia do casamento a partir de uma formatação regida por princípios da religião cristã, pressupondo o caráter oficial da união por meio de um pacto social sacralizado. Antes de evidenciar as regras que sustentavam esse costume, é apresentada uma definição simples, mas extremamente relevante para a análise do que é o matrimônio, do que ele representava para aquela sociedade e da lógica que se esperava fosse seguida pelas pessoas às quais ele se refere. Matrimônio, segundo o documento, é uma união entre um homem e uma mulher, que se leva a cabo com a intenção de que possam os dois viver sempre em unidade; guardando a lealdade de um para com o outro, não se juntando o homem a outra mulher ou a mulher a outro homem. A palavra matrimônio ter-se-ia originado de dois termos em latim, *matris* e *munium*, que significa “ofício de mãe”. A justificativa para que o nome se refira unicamente à progenitora é a de que o trabalho de ter e de cuidar dos filhos é encargo da mãe, não do pai. É a mulher quem sofre as dores de parto, amamenta, e cria a prole de um modo geral. Essa distinção é interessante ao pensarmos que mais do que a união entre o homem e a mulher, o casamento constrói-se como vocábulo na existência dos filhos que nascem de tal união. Mais do que a junção de duas pessoas, em

si, o que o justifica e define é a possibilidade de gerar descendência.<sup>20</sup> O texto sustenta que o casamento foi estabelecido no Éden antes do pecado original e “si se ouïessen guardado de pecar, fizieran los omes, e las mugeres, fijos sin deleyte; e sin cobdicia de la carne”.<sup>21</sup> A criação da mulher a partir da costela de Adão representa o símbolo principal desse sacramento que é a união de duas pessoas de modo a tornarem-se uma só carne. A ordem divina para que o casal gerasse outras vidas de modo a povoar a terra também fora proferida no Paraíso antes da queda. A lei, então, estabelece duas razões para a efetivação do casamento, que variam no espaço e no tempo. A primeira seria a já citada, instituída no Éden por Deus. A segunda tem origem muito posterior, por meio de São Paulo, para quem o objetivo do casamento seria guardar os homens do pecado de fornicção. Além dessas duas razões, que provêm das Escrituras, há outros fatores que são levados em conta e acabam movendo os homens a se casarem: acabar com as inimizades entre as linhagens, a beleza das mulheres, e as riquezas.<sup>22</sup> A união matrimonial não é vista apenas como decorrente da vontade divina, mas também como fonte do favor divino. Não é um contrato que garantiria apenas a manutenção da ordem, mas um benefício concedido pela divindade capaz de proporcionar àqueles que o efetivam privilégios desejáveis e relevantes. A terceira lei do título II apresenta alguns desses proveitos: fé, linhagem e sacramento. A fé refere-se à crença na lealdade de um cônjuge em relação ao outro. O casamento seria a base que permitiria a existência eficaz dessa lealdade. A linhagem é outra dádiva que vem com o casamento, pois este possibilita o aumento e perpetuação das valorizadas tradições familiares. O último benefício nesse contexto é o “conteúdo” desse sacramento, o fato de existir um compromisso eterno, ou seja, os cônjuges deverão viver juntos por toda vida. Discorre-se bastante a respeito dessa lealdade e, embora o divórcio seja uma saída possível para estabelecer o término da união matrimonial, há critérios específicos para a sua efetivação. Entretanto, nem todas as demandas são justificadas, e até mesmo aquelas que se basei-

<sup>20</sup> LSP, Quarta Partida, Título II, Lei II.

<sup>21</sup> Tradução livre: “E se se tivessem guardado do pecar, fizessem os homens e as mulheres filhos sem deleite, e sem cobiça da carne”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei IV.

<sup>22</sup> LSP, Quarta Partida, Título II, Lei IV.

am em motivos aparentemente justos, como a invalidez física adquirida depois do matrimônio por um dos cônjuges, nem sempre são acolhidas, e sequer eximem das obrigações sexuais, ainda que se trate de doença que provoque nojo no parceiro.<sup>23</sup>

No que se refere às condições para a efetiva validação da união matrimonial, a fonte apresenta muitos fatores que são levados em conta para a sua legitimidade. O casamento só pode ser realizado com consentimento dos noivos, pois se valoriza a expressa “vontade” de casar. A vontade, segundo a lei, vale mais que a palavra. Caso as palavras dos futuros cônjuges não condigam com a vontade, o casamento não pode ser validado:

Consentimiento solo, con voluntad de casar, faze matrimonio entre el varon, e la muger. E esto es por esta razon: porque maguer sean dichas las palabras, segund deuen, para el casamento, si la voluntad de aquellos que las dizen non consiente con las palabras, non vale el matrimonio, quanto opara ser verdadeiro.<sup>24</sup>

A importância da vontade pessoal deve ser entendida à luz do bem comum. Trata-se de uma dualidade. Espera-se que a pessoa entenda que seus interesses devem reproduzir as expectativas coletivas, traduzindo os interesses de sua posição social e linhagem. A “expressa vontade” não significa que a pessoa estaria usufruindo de uma liberdade individual própria da modernidade, podendo agir de acordo com suas vontades particulares, sem inseri-las no todo social e medi-las a partir das exigências dessa coletividade. As relações na Idade Média são estabelecidas a partir da lógica de dívidas. A liberdade individual tem obrigações. É um privilégio que se concede, mas sobre o qual se estabelecem expectativas da coletividade que se sobrepõem à própria pessoa e a suas vontades.

---

<sup>23</sup> LSP, Quarta Partida, Título II, Lei VII.

<sup>24</sup> Tradução livre: “apenas como vontade de se casar é que se faz o matrimônio entre o homem e a mulher. E isto é por essa razão: porque embora sejam ditas as palavras da forma como devem para a realização do casamento, se a vontade daqueles que as dizem não concorda com as palavras não vale o casamento para ser verdadeiro”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei V.

Em outras leis discutem-se alguns pontos que tratam especificamente do estado de saúde dos cônjuges. A existência de avaliações biológicas negativas pode embargar o casamento. Seria o caso em que, por exemplo, se comprovasse que uma das partes envolvidas no relacionamento sofre de loucura. Entende-se que os pretendentes ao casamento devem ter consciência das obrigações que assumem, não podendo ser noivo ou noiva ideal aquele que não gozar de sanidade mental. Além disso, é indispensável que os homens não apresentem disfunções reprodutivas para que sejam capazes de se relacionar carnalmente com a mulher e de gerar filhos. Se o homem possui saúde mental, saúde reprodutora e uma situação jurídica sem obstáculos, é apropriado para a relação matrimonial. A idade é também levada em conta quando se trata de validar a relação. O noivado poderia acontecer a partir dos 7 anos, mas o casamento somente deveria se efetivar a partir dos 14 anos, no caso dos homens, e dos 12, no caso das mulheres. Ainda que haja consentimento de dois jovens para a realização do matrimônio e eles sejam aptos para estabelecerem a relação, se não tiverem alcançado a idade mínima, o casamento não tem validade.

### **Adulterio e pecado conjugal**

As *Siete Partidas* apresentam uma construção jurídica de grande complexidade, o que às vezes dificulta ao leitor/historiador a compreensão da lógica adotada no documento, uma vez que tendemos a querer unificar os conceitos e as regras de modo a alcançar uma interpretação coesa e coerente. No entanto, isso acaba por nos afastar do intento com que as leis eram pensadas na Idade Média, nas quais se tentava plasmar uma lógica ampla o suficiente para sustentar a pluralidade das condutas e realidades sociais. Portanto, uma multiplicidade de resoluções, de juízos que vão sendo adotados caso a caso. Por mais que seja possível chegarmos a ter uma ideia de qual é a função, os direitos e os deveres dos homens e das mulheres nessa sociedade, as obrigações sociais acabam revestidas de grande flexibilidade. Em alguns momentos, os tratamentos são diferenciados, e os direitos e deveres dos homens não são equivalentes aos das mulheres, embora os critérios de que se parte para julgar

as reivindicações dos dois lados pareçam semelhantes. Dessa forma, apesar de se assegurar uma relação de paridade entre os sexos, ela não deixa de fazer distinções sistemáticas entre os cônjuges. O historiador Marcelo Lima, em um de seus trabalhos sobre o matrimônio nas *Siete Partidas*, destaca passagens da fonte que apresentam a mulher como a origem da desordem e do estado de natureza, conceituando o casamento como uma forma eficaz de alcançar o estado de civilidade:

De fato, é difícil não notar o evidente papel “civilizatório” do matrimônio, pois, como deixa implícita a fonte, as mulheres gerariam instabilidade, desordem, morte, violências e todo tipo de infortúnios aos homens. A união legítima cumpriria seu papel na ordem pública desordenada, em última instância, devido à natureza disruptiva do feminino.<sup>25</sup>

Embora haja uma acentuada distinção entre os gêneros a ponto de, como visto anteriormente, um deles ser considerado raiz do desequilíbrio social, fazendo-se necessário, para eliminar esse estado, o enlace eterno com um cônjuge, a Partida IV em vários momentos e em diferentes leis não faz distinção entre os direitos e deveres dos homens e das mulheres. A exposição das regras é feita de maneira que as duas partes são levadas em consideração e tratadas em aparente pé de igualdade. Nos casos, por exemplo, em que se analisam as possibilidades do divórcio (o adultério é o pecado que legitima a anulação) as condições de julgamento do homem são equivalentes às da mulher. A Lei VIII do Título II trata exatamente dessa situação, na qual um dos cônjuges acusa o outro de adultério. Basicamente, retrata os deveres que um tem para com o outro (o que acusa em relação ao que é acusado) no que diz respeito ao leito conjugal. As obrigações ou a anulação das mesmas dependem do nível de conhecimento público do pecado. Casos em que o adultério é comprovado legalmente desobrigam o cônjuge traído dos seus deveres matrimoniais. Se o adultério é conhecido, as obrigações são automaticamente desfeitas. Agora, quando há a acusação, mas não existe manifestação pública do feito, deve ser realizado um julgamento para esclarecer os fatos. Caso os

<sup>25</sup> LIMA, Marcelo Pereira. O matrimônio nas partidas de Afonso X e estudos de gênero: novas perspectivas pós-estruturalistas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 14, n.17, p.167-196, 2006.



dois cônjuges sejam acusados do mesmo pecado, a culpa de ambos é anulada, visto que igualmente pecaram.<sup>26</sup> Diferentemente de outros textos jurídicos da época, nos quais o adultério era um “delito exclusivamente feminino”, uma vez que a honra da mulher dependia da condição do marido,<sup>27</sup> a Partida prevê que ambos os cônjuges estão aptos a pedir o julgamento. Assim, uma acusação pode ser anulada caso se prove que o outro cônjuge cometeu o mesmo pecado. O peso do erro é igual e o julgamento se dá a partir desse entendimento. O adultério em si é problemático por dois fatores principais. Primeiro, ele fere o princípio que define a união do casal como ligação entre duas partes, gerando uma só carne, ou seja, após o casamento e a sua consumação, o corpo do marido pertence à esposa e o da esposa ao marido. Manter relações sexuais com outra pessoa é visto como ação de desonra para com o parceiro matrimonial, ao qual se tinha jurado fidelidade eterna. Além disso, entende-se que a necessidade de buscar satisfação sexual fora do casamento configura uma distorção nas razões corretas para a prática da atividade sexual: a procriação e o contentamento do parceiro. Longe de se centrar apenas nos aspectos gerais da vida dos cônjuges, nas áreas de experiência que de fato indicam uma conexão com o corpo social, as Partidas apresentam regras de conduta sexual a serem seguidas pelo casal. Tais leis referentes a como deve ser a “vida carnal” são redigidas de maneira bastante enfática e específica. Segundo o texto, há quatro razões pelas quais as pessoas se movem a ter relações sexuais. Dessas quatro, mesmo sob a proteção do matrimônio, em duas, o pecado se concretizaria tendo em vista que as motivações pessoais são avaliadas e julgadas. Quando a união carnal tem por objetivo a procriação, o ato não é condenado já que a possibilidade de perpetuar a linhagem é um dos benefícios proporcionados pelo casamento. Também quando homem e mulher se juntam, não porque há vontade dos dois de se relacionarem, mas porque uma das pessoas envolvidas obriga, também não há pecado. Quando há vontade e se é vencido

---

<sup>26</sup> LSP, Título II, Lei VIII.

<sup>27</sup> SEGURA GRAIÑO, Cristina. Situación jurídica y realidade social de casadas y viudas en el medievo hispano (Andalucía). In: *Colóquio Hispano-Francés. La condición De La Mujer En La Edad Media*. Madrid: Casa de Velázquez, 1986, p. 127.

pela carne, praticando o ato sexual por prazer, e não com a intenção de fazer filhos, o pecado se concretiza, embora configure pecado venial. A quarta razão também se projeta como atitude de pecado e diz respeito à situação em que o homem usaria sua mulher como “prostituta”, desenvolvendo o ato sexual de maneiras não “naturais”. A fonte explica tal situação nesses termos:

La quarta razon es, quando se trabajasse el varon por su maldad, por que lo pueda mas fazer, comendo letuarios calientes, o fazendo otras cosas: en esta manera peca mortalmente, ca muy desaguizada cosa faze, el que vsa de su muger tan locamente, como faria de outra mala, trabajandose de fazer, lo que la natura non le da.<sup>28</sup>

Percebe-se, em um primeiro momento, graus de culpabilidade em relação às motivações. O objetivo final da intenção de praticar o ato sexual deve ser o de procriar e a culpa, o sacrifício na concretização do ato sexual é um estado cuja existência na consciência de pelo menos uma das pessoas envolvidas não é criticado ou condenado, mas um sinal de respeito ao cônjuge e às leis divinas da procriação.

### **Possibilidades de anulação do matrimônio**

Como já evidenciado com a apresentação da lei referente ao adultério, ainda que o casamento seja idealmente concebido como uma união indissolúvel, e, dessa forma, haja o compromisso das partes envolvidas de manterem a união, ainda assim existem algumas possibilidades legais de separação, de anulação do matrimônio.<sup>29</sup> As situações previstas revelam, tal como anteriormente visto, um tratamento igualitário em relação à garantia dos direitos dos homens e das mulheres. O primeiro caso trata de um possível engano relacionado à identidade do consorte. Seria uma situação na qual o homem ou a mu-

---

<sup>28</sup> Tradução livre: “A quarta razão é que, quando o varão, por sua maldade e recorrendo a todos os meios a seu alcance, ingerindo “letuários” quentes [afrodisíacos], ou outras coisas, peca mortalmente, pois é coisa mui desajuizada usar sua mulher tão loucamente, como se de má mulher se tratasse, empenhando-se em conseguir o que a natureza não lhe dá”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei IX.

<sup>29</sup> LSP, Quarta Partida, Título II. Da Lei X até o fim desse título o tema tratado é o dos embargos relativos ao matrimônio.

lher pensam estar se casando com determinada pessoa, mas, após a união, descobrem o engano.

A fonte apresenta a lei nos seguintes termos:

Cuydando el varon, que le dan vna muger, e danle otra em logar de aquella. Esto mismo seria, si la muger cuydasse casar con vn ome, e casasse con otro: ca qualquer dellos que errasse desta guisa, non counsenteria en el otro; porende non deue valer el casamento, e si fuesse fecho puedese desfazer.<sup>30</sup>

Ainda nessa lei estabelece-se a diferença entre “o erro de pessoa” e o “erro de qualidade”. O primeiro diz respeito a um equívoco quanto à identidade física, enquanto o segundo se refere a engano quanto aos aspectos morais, à personalidade ou à condição social. Por exemplo, o caso de uma noiva dizer-se virgem antes do casamento, mas depois descobrir-se que não o era; ou se a mesma fosse pobre quando se esperava que fosse rica. Também quando, por exemplo, há desconhecimento da condição de servidão de um dos cônjuges. A questão a seguir também gira em torno de um possível engano ou desconhecimento da condição do parceiro com o qual se estabelece o compromisso: “onde si algun ome que fuesse libre, casasse con muger sierua, o muger sierua com ome libre, non sabendo que lo era, tal casamento non valdria.<sup>31</sup>

É interessante observar que o desconhecimento da condição e não a diferença social é o que embarga o casamento. A fonte salienta, “mas si tal casamento como este fuesse fecho, sabendo el libre que el otro era sieruo, ante que lo fiziesse; valdria el matrimonio, e non se podria por esta razon desfazer”.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> Tradução livre: “Pensando o varão que lhe dão determinada mulher, mas lhe dão outra; e o mesmo aconteceria se a mulher se propusesse a casar com certo homem, mas a casassem com outro, portanto não valeria o casamento e se fosse feito poderia desfazer-se”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei X.

<sup>31</sup> Tradução livre: “Se o homem que fosse livre se casasse com uma mulher serva, ou mulher serva com homem livre, não sabendo de tal condição de ambos, o casamento não valeria”. LSP, Quarta Partida, Título I, Lei XI.

<sup>32</sup> Tradução livre: “Sabendo o homem livre que o outro era servo antes que consentisse, valeria o matrimônio e não poderia por esta razão desfazer-se”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei XI.

O ingresso em ordens religiosas representa igualmente uma possibilidade de anulação do compromisso. Aqui o texto enumera situações bastante específicas para que a aplicação de tal princípio seja efetiva. Na Lei III do Título II declara-se que “Pero com todo esto, bien se podrian departir, si alguno dellos fiziesse pecado de adultério, o entrasse em Orden com otorgamiento del outro, despues que se ouiesse ayuntado carnalmente”.<sup>33</sup> Também quando o texto trata a respeito dos desposórios – que conceitualmente têm o mesmo valor de compromisso do casamento, embora se pressuponha não ter havido consumação pelo ato sexual –, uma das razões que permitem a anulação dessa aliança prévia é o ingresso de uma das partes em religião. Nesse caso, a anulação poderia ser obtida sem consentimento do parceiro envolvido. O casamento espiritual, ou seja, o ingresso na vida eclesiástica era considerado tão importante quanto o casamento carnal, supondo a boa-fé daquele que queria se afastar do mundo do pecado. A fonte explica no início que, caso o primeiro homem, Adão, não tivesse pecado, a procriação humana ocorreria por formas imaculadas. Entretanto, o pecado gerou uma condição de vida conjugal que, embora necessária, carregaria para sempre a mácula da desobediência. Por isso, escolher a vida religiosa em detrimento da vida matrimonial era uma atitude bastante valorizada, podendo até mesmo servir de embargo para a concretização do casamento.

Outro obstáculo a ser enfrentado quando se pretendia validar um casamento era a total comprovação de que os cônjuges não eram parentes próximos. E, nesse sentido, servia de embargo para a realização do matrimônio não apenas o parentesco físico comprovado, mas também aquele de caráter espiritual:

Parentesco, e cuñadia, fasta el quarto grado, es la quarta cosa, que embarga el casamento que se non faga; e si fuere fecho, deuenlo desfazer. Otrosi el parentesco spiritual, que es entre los compadres e los padrinhos com sus afijados, embarga el casamiento, ante que lo fagan, e

---

<sup>33</sup> Tradução livre: “Mesmo com todos os benefícios podem-se separar caso algum deles fizesse pecado de adultério ou entrasse na Ordem, com outorga do outro depois que houvessem se juntado carnalmente”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei III.

sies fecho devenlo desfazer. Ca el compadre non deve casar com su comadre, nin el padrinho con su afijado; nin el afijado, o el afijada, com el fijo, nin con la fija de su padrinho, o de su madrina: ca son Hermanos spirituales.<sup>34</sup>

O apadrinhamento é um tipo de parentesco espiritual, cujos vínculos são apresentados como tão valiosos e respeitáveis quanto os carnis. Sendo assim, as sanções relativas a desvios nesse sentido são aplicadas com igual rigor, com base na mesma lógica que proíbe o casamento entre irmãos ou parentes até determinado grau. É difícil medir o que seria mais condenável: a união de pessoas com parentesco espiritual ou com parentesco carnal. Luísa Tollendal afirma que o parentesco espiritual, nesse caso por meio do batismo, em muitos aspectos é mais respeitado do que o parentesco carnal, uma vez que não seria manchado pelo pecado original, ou seja, a criança que “nasce no batismo” não foi concebida em pecado. O apadrinhamento constitui uma das formas de parentesco espiritual. É estabelecido no momento do batismo, pois, se há o nascimento natural, manchado pelo pecado original, há igualmente o nascimento espiritual, no batistério, onde se dá “o nascimento social e sua regeneração na graça”. Durante o ritual, os pais carnis cedem lugar aos padrinhos, a substituírem os primeiros.<sup>35</sup>

As uniões comprovadamente forçadas, ou seja, quando se obriga um dos cônjuges a assumir o compromisso com outrem, são rejeitadas e podem invalidar o ato matrimonial. O texto apresenta assim o problema:

La setena cosa que embarga el casamiento que se non faga, es fuerça, o miedo. La fuerça se deve entender desta manera; quando alguno aduzen contra su voluntad, o le prenden, o ligan, e le fazen otorgar el casamiento. E otrosi el miedo se entende quando es fecho en tal manera que todo

<sup>34</sup> Tradução livre: “Parentesco e cunhadia até o quarto grau é a quarta coisa que embarga o casamento para que não seja feito e caso seja concretizado deve desfazer-se, uma vez que o compadre não deve casar com sua comadre, nem o padrinho com seu afilhado, nem o afilhado, ou afilhada, com o filho ou a filha de seu padrinho, uma vez que são irmãos espirituais”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei VII.

<sup>35</sup> PRUDENTE, Luísa Tollendal. Casamento e parentesco nas Siete Partidas e no Fuero Real de Afonso X: Modelos Teológico-políticos no discurso legislativo medieval. In. *XXVII Simpósio Nacional de História*. 2013. Natal- RN. Anais eletrônicos ANPUH, p. 7 Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364937497\\_ARQUIVO\\_TextoapresentacaoAnpuh2013.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364937497_ARQUIVO_TextoapresentacaoAnpuh2013.pdf)> . Acesso em: 5 abr 2014.

ome, maguer fuesse de grand coraçõ, se temiesse del; como si viesse armas, o otras cosas, con quel quisiessen ferir, o matar, o le quisiessen dar algunas penas.<sup>36</sup>

## Amor e sujeição na estrutura matrimonial

A visão depreciativa sobre as mulheres durante o período medieval é sempre muito discutida. A Bíblia em muitos momentos fala do laço matrimonial como uma relação de subordinação das mulheres em relação aos homens: “vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao senhor; porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja; sendo ele próprio o Salvador do corpo”.<sup>37</sup> A dualidade de valores atribuídos à figura feminina nas Partidas se reflete como uma tentativa de aplicar os princípios bíblicos de forma abrangente, destacando a submissão, mas também o respeito do qual as mulheres são igualmente dignas, visto que aos homens é dito: “vós, maridos, amai vossas mulheres, como também Cristo amou a Igreja, e assim mesmo se entregou por ela”.<sup>38</sup> Ao mesmo tempo em que indica a subordinação, o texto bíblico exorta os homens a devotarem um amor a suas mulheres nos moldes daquele revelado por Cristo.<sup>39</sup> Então, as mulheres devem ser amadas, respeitadas e, em consonância com a metáfora do corpo, submissas, uma vez que o matrimônio pressupõe um estado no qual homem e mulher se tornam um só corpo, no qual a cabeça é assumida pelo homem. Assim, a submissão não era vista como violência (injustiça), mas uma atitude natural para a saúde desse corpo. O homem seria a parte dotada da capacidade racional e emocional de tomar decisões pelos dois, e à mulher caberia o

<sup>36</sup> Tradução livre: “a sétima coisa que impede a realização do casamento é a força ou o medo. Por força deve entender-se quando alguém é obrigado contra a sua vontade, prendendo-o, ou atando-o, de forma a concordar com o casamento”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei XV.

<sup>37</sup> NOVO TESTAMENTO de Nosso Senhor Jesus Cristo. Rio de Janeiro: Gideoes Int, 1965, Efésios 5. 21-23.

<sup>38</sup> *Ibidem*, Efésios 5:25.

<sup>39</sup> A fonte dialoga com essa passagem bíblica na Terceira Partida, Lei V, Título II: “que ayunto nuestro Señor Dios entre quien Deue siempre ser verdadeiro amor ,e gran auenencia. E por ende touieron por bien los Sabios antiguos ,que los maridos vsen delos bienes de sus mugeres, esse acorriessen dellos quando les fuesse menester. E otrosi que gobernassen ellos a ellas e que les diessen aquello que les convenia , segúnd la riqueza ,e el poderio que ouiesse”.

papel de acatar as decisões dele, tendo consciência de que suas ações são orientadas pelo o amor que ele lhe devota, o que legitimava a subordinação. Nessa concepção, a relação não teria caráter de opressão, de violência, mas configuraria uma prática moral legítima sustentada pelo Novo Testamento. A fonte deixa claro que existem diferenças na significância dos homens. Tal lógica apoia-se na própria configuração do modelo societário, profundamente desigual. Nobres, leigos, clérigos, camponeses, entre outros, cumprem funções sociais com pesos distintos, pelo que seria necessário receberem tratamento de acordo ao papel que desempenham. Embora essas diferenciações fossem sociais, e não biológicas, a fonte apresenta as mulheres como uma unidade social homogênea, salientando que “ela” é diferente do homem em essência. Ainda assim, tais distinções, no âmbito das leis, nem sempre estão presentes. Trata-se de uma lógica que reconhece papéis específicos para os dois cônjuges, onde um é subordinado ao outro, ainda que se insinue certa independência da mulher em relação ao homem, e a existência de uma dignidade que não é dada por ele, mas pelo discurso religioso.

O matrimônio, de modo geral, é uma instituição social que possui um ritual dado tido como correto para ser realizado, podendo, assim, ser, ou não, legitimado, tendo em vista a observância, ou não, das regras estabelecidas. Essas regras de conduta abrangem a origem social dos cônjuges, suas qualidades físicas, mentais e espirituais e encontram validação no discurso religioso fundamentado em uma interpretação específica dos valores cristãos. As duas faces dessa tradição, que definem o casamento como sacramento e contrato social, revelam as dimensões que ele engloba. Mais do que um acontecimento próprio da estrutura social e um instrumento de civilização, o casamento tem seus princípios estabelecidos na eternidade, no plano transcendental. Estabelece-se na terra, mas com o objetivo de honrar as leis divinas. Seguir suas regras de efetivação não é importante apenas para o corpo social se manter ordenado na esfera material, mas também para que a vontade divina seja cumprida. E, embora se respeite a vontade dos cônjuges, como mostrado anteriormente, essa aspiração celestial se sobrepõe à dos homens e, de certa forma,

é ela que sustenta o ideal do “deve-se fazer o que é bom e digno de ser feito” e também o de que “cada um recebe aquilo que lhe é de direito”.

## O modelo de filiação ideal

As *Siete Partidas* revelam-se uma fonte importante para compreender o medievo castelhano, sobretudo com base em duas lógicas: o indivíduo só existe enquanto parte de um todo social, de modo que ações motivadas por interesses exclusivamente individuais são condenadas. A comunidade é apresentada como a célula vital para a manutenção da ordem no mundo e o ser humano é parte de uma ordem superior, inserido em um movimento ordenado que o transcende e complementa, dando-lhe sentido e propósito.

A referência a uma normatização que provém de um plano exterior à sociedade, transcendental, é o que Paolo Grossi caracteriza como reicentrismo, uma maneira de perceber “a coisa, o mundo das coisas, a natureza cósmica com toda humildade e respeito”, entendendo-a como “um conjunto de forças determinantes que moldam a ordem jurídica”.<sup>40</sup> O autor elenca três elementos principais que assumem forte teor normativo e que expressam funções fundamentais na dinamização das relações daquele período: terra, sangue e tempo.<sup>41</sup> A terra é a referência ao lugar de produção e habitação, a garantia de sobrevivência das comunidades. O sangue é o traço biológico que cria vínculos naturais que tendem à irrevogabilidade das relações entre os indivíduos e que, mais do que isso, “distribui entre eles um patrimônio de virtudes, faculdades e funções não transmissíveis ao exterior”.<sup>42</sup> O tempo é a esfera de duração que por si só é capaz de criar, extinguir e modificar padrões de sociabilidade naturalizados. Dada a importância desses três aspectos para a ordem jurídica da época, entende-se a centralidade que o matrimônio ocupa no conjunto de normas aqui estudado. Ele normatiza a legitimidade dos laços de sangue, limita as possibilidades de distribuição de bens - uma vez que regula as riquezas dos cônjuges - e direciona a maneira como as relações sociais vão

<sup>40</sup> GROSSI, *op. cit.*, p. 91.

<sup>41</sup> *Idem.*

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 92.



se organizando ao longo do tempo, de modo a se consolidarem em linhagens tradicionais que se tornam capazes de reivindicar direitos “próprios”, naturalizados.

O matrimônio, além de possuir um caráter positivo, por cumprir a vontade divina, exigindo dos cônjuges fidelidade recíproca e eterna, revela-se como instituição indispensável à construção do modelo de sociedade desenhado nas Partidas, ao constituir a base de legitimidade da descendência humana. Tal modelo é apresentado como o único modo legítimo de gerar filhos. Dentro da concepção de que há uma vontade divina irrevogável que estabelece dívidas entre os homens e aponta o casamento como a primeira dessas dívidas, sustenta-se que os filhos advindos dessa união são os únicos passíveis de serem considerados legítimos. As Partidas abordam a questão da filiação em oito títulos específicos,<sup>43</sup> contabilizando um total de 66 leis cujo conteúdo diz respeito à regulação dos filhos gerados.

### **Legitimidade e ilegitimidade nas relações de filiação**

A Lei I do Título XIII apresenta de forma clara a descrição do que seria a prole genuína: “legitimo fijo tanto quier dezir, como el que es fecho segund ley: e aquellos deuen ser llamados legitimos, que nascen de padre, e de madre, que son casados verdaderamente, segund manda Santa Eglesia.<sup>44</sup> Os filhos feitos segundo a lei “son asi como sagrados, pues que son fechos sin mala estanca , e sin pecado”.<sup>45</sup> A legitimidade, de modo geral, é uma característica que provém da força social e religiosa intrínseca ao matrimônio estabelecido dentro desses padrões. Os filhos gerados de casamentos que fossem embarcados após o nascimento da prole seriam considerados legítimos. Entretanto, mesmo os filhos gerados fora do casamento não são imediatamente considerados ilegítimos. No caso, por exemplo, do nascimento de uma criança fruto

<sup>43</sup> LSP, Quarta Partida, Título XIII-XX.

<sup>44</sup> Tradução livre: “Filho legítimo é aquele tido segundo a lei, devendo ser chamados legítimos por nascerem de pai e mãe que são verdadeiramente casados, segundo manda a Santa Igreja”. LSP, Quarta Partida, Título XIII, Lei I.

<sup>45</sup> Tradução livre: “são assim como sagrados, pois são feitos sem pecado”. LSP, Quarta Partida, Título XIII.

do relacionamento com uma *barregana*,<sup>46</sup> se os progenitores se casarem, a força do matrimônio garante a legitimidade da prole, ainda que constituída a partir de uma relação que previamente infringia a lei.<sup>47</sup> Da mesma maneira, se um homem tivesse filhos com uma serva e, posteriormente, se casasse com ela, o ato do matrimônio garantiria a esta a liberdade e a legitimidade à descendência. Nos termos da fonte, se diz: “esso mesmo seria, si alguno ouiesse fijo de su sierua, e despues desso se casasse con ella. Ca tan grand fuerça ha el matrimon; que luego depues fecho, es la madre por ende libre, e los fijos legítimos”.<sup>48</sup> Atestar a legitimidade da criança era uma necessidade, dado que o direito à herança era garantido apenas aos descendentes gerados de modo lícito e as honras e o reconhecimento da igreja só eram garantidos aos filhos concebidos dentro da união regulada.

De acordo com o tipo da relação, a fonte apresenta algumas diferenciações a respeito dos filhos ilegítimos, também classificados como *naturales*. Tal como referido, esse é o caso dos filhos das *barreganas*, mulheres com as quais se mantém um tipo de relação estável, mas fora dos vínculos do matrimônio. São mulheres “mantidas pela ganância”,<sup>49</sup> que extrapolam e infringem as leis da religião e da ordem natural. Entretanto, esse tipo de relação fazia parte dos costumes e, nesse sentido, a igreja embora o considerasse pecado, acabava por autorizá-lo, por reconhecê-lo como tradição dos “sábios antigos”.<sup>50</sup> Os homens poderiam ter esse tipo de relacionamento desde que não fossem casados. Outra forma é a que dá origem aos *forneçinos*, filhos nascidos de uma relação de adultério, entre parentes, ou com mulheres pertencentes às ordens religiosas. Nesse caso, os filhos não são considerados “naturais”, pois sua geração infringe diretamente a lei: “e estos non son llamados naturales: porque

---

<sup>46</sup> Concubina.

<sup>47</sup> LSP, Quarta Partida, Título XIII, Lei I.

<sup>48</sup> Tradução livre: “Isso mesmo seria se algum tivesse filho de sua serva e depois se casasse com ela. Já que tão grande força há no matrimônio depois de concretizado a mãe é dada como livre e os filhos são legitimados”. LSP, Quarta Partida, Título XIII, Lei I.

<sup>49</sup> LSP, Quarta Partida, Título XIV, Lei I.

<sup>50</sup> *Idem*.

son fechos contra ley, e contra razon natural”.<sup>51</sup> Há ainda os *manzeres*, filhos oriundos de relações com prostitutas; os *spurri*, nascidos de barregãs que não vivem junto com o homem com o qual se relacionam. Nessa situação, seria mais difícil provar a paternidade da criança, visto que a mulher, ao viver apartada - fora do controle do mantenedor – está sujeita à desconfiança. Por fim, apresenta-se o filho dito *noto*, aquele que, nascido do matrimônio, não é filho do marido. A prole ilegítima não tem direito às honras advindas de seus pais e de seus avôs e, do mesmo modo, não poderiam herdar os bens familiares.

Os filhos concebidos dentro de uniões matrimoniais realizadas em divergência com as leis da igreja também são considerados ilegítimos. Os casamentos celebrados em segredo, sobre os quais posteriormente se comprove a existência de impedimentos para sua efetivação, são uniões que geram prole ilegítima. Ainda que houvesse a alegação de que os embargos fossem inicialmente desconhecidos dos noivos, o fato de ter sido celebrado clandestinamente torna a relação ilegítima e invalida o testemunho de ambos os cônjuges. Os filhos nascidos de homens casados, em relação extraconjugal com barregãs, são considerados ilegítimos ainda que, após a morte da esposa, o homem se casasse com a barregã. A força do casamento, nesse caso, não se sobrepõe ao dano social advindo de uma relação de adultério.

O modelo estabelecido como regra não inibe a possibilidade de que se legitime a prole de relações consideradas desonrosas pela legislação. Algumas leis preveem a possibilidade de legitimação de filhos gerados por barregãs, ainda que não haja a união matrimonial. Tais exceções podem ser estabelecidas pelo imperador ou pelo rei, como mercê ao progenitor. Outra forma de legitimar um filho ilegítimo é entregá-lo ao serviço da corte ou do conselho de alguma cidade ou vila. A lei estipula que deveria haver uma declaração pública do pai, afirmando a paternidade, e dando o filho para servir a determinado lugar. Havia também a possibilidade de incluí-lo no testamento, se o homem em questão não tivesse filhos legítimos. Nesse caso, a lei diz que bastaria uma declaração testamentária de reconhecimento da prole por parte do pai, indican-

---

<sup>51</sup> Tradução livre: “E estes não são chamados naturais, pois são feitos contra a lei e contra a razão natural”. LSP, Quarta Partida, Título XV, Lei I.

do a mãe e solicitando que fossem considerados como filhos legítimos. Tal solicitação, após a morte do pai, deveria ser apresentada ao rei e este, uma vez comprovado não haver filhos legítimos, deveria endossar o pedido. Os filhos, então, passariam a ter direito sobre os bens e as honras paternas. Os filhos também poderiam ser legitimados por carta do pai, fazendo tal solicitação ao rei.

### Possibilidades de adoção

O Título XVI da Lei I trata da questão dos *fijos porfijados*, ou seja, aqueles que não são biológicos, mas adotados. As Partidas estabelecem dois tipos possíveis de adoção, o *porfijamento* - que em latim seria *arrogatio* - e a *adoptio*. O primeiro poderia ser concedido apenas pelos reis, e o segundo por juízes. Os laços gerados pela fórmula da adoção eram mais brandos. No primeiro caso, o homem que adota não pode se desvencilhar da criança sem justificativa, devendo, para tal, seguir o previsto em lei: era necessário provar que o adotado atentou contra o pai adotivo. De qualquer forma, a adoção não supõe a constituição de laços indissolúveis.

O *porfijamiento* ocorre quando o pai biológico entrega o filho a outro homem. Nesse caso, deveria haver consentimento de quem está sendo entregue. Entretanto, em caso de orfandade ou de inabilitação dos pais biológicos, o filho seria *porfijado*, mesmo contra a sua vontade. Adotar é, ademais, um direito previsto apenas para o homem, sendo que este deveria ser de 8 a 10 anos mais velho do que a criança que pretendia adotar, e ser independente, ou seja, que “es salido de poder de su padre”. Deveria também ser provido de capacidade reprodutiva, não podendo apresentar o problema de *fria natura*. A lei estabelece a possibilidade de adoção para aqueles homens que perderam a potência de seus membros sexuais de modo não natural:<sup>52</sup>

Assi como por enfermedad o por fuerça que les fazen algunos; cortandogelos, o tollendogelos de otra guisa o por ligamiento, o por otro mal fecho , que les fazen; o por otras ocasiones que contescen a los omes

<sup>52</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei II.

de muchas maneras: onde estos atales que naturalmente eran guisados para engendrar, mas fueron embargados por algunas de las razones sobredichas, non tenemos que deben perder porende; mas que ayan poder de porfijar, pues que la natura non gelo tollo, mas fuerça, o ocasion.<sup>53</sup>

A criança *porfijada* deveria ter mais de 7 anos e menos de quatorze, e o pedido precisava passar pelo crivo régio. A lei especifica que o monarca não deveria simplesmente manifestar-se positiva ou negativamente, mas observar uma série de fatores que teriam o objetivo de estabelecer uma situação justa e favorável à criança.<sup>54</sup>

El Rey, ante que otorgue poder de porfijar a tal moço como este, deue catar todas estas cosas: que ome es aquel que le quiere porfijar; si es rico, o si es pobre; o si es su pariente, o non; e si a fijos [...] e de que vida es; e de que fama.<sup>55</sup>

## O poder dos pais sobre os filhos e a dívida de criação

Os pais exercem senhorio sobre os filhos por razões naturais e de direito.<sup>56</sup> *Patria potesta* é a expressão em latim usada pela fonte para indicar o poder que os pais possuem sobre os filhos. Esse senhorio não se evidenciaria apenas na relação pai-filho, singularmente, mas a fonte apresenta uma ideia de senhorio familiar do homem, do qual a família descende diretamente.

---

<sup>53</sup> Tradução livre: “Assim como por enfermidade, ou por força que lhes fazem alguns, cortando-lhes ou tolhendo-os de outra maneira ou por ligamento, ou por outro malfeito, que lhes fazem; ou por outras ocasiões que acontecem aos homens de muitas maneiras; onde estes tais que naturalmente eram em direito de engendrar, mas foram impedidos por algumas das razões sobreditas, não achamos que devam perder por isso; mas que tenham o poder de perfilhar, uma vez que não foi a natureza que se lho tolheu, mas a força ou a ocasião”. LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei III.

<sup>54</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei III.

<sup>55</sup> Tradução livre: “O rei antes de permitir o *porfijamiento* deve juntar todas estas: que homem é aquele que lhe quer *porfijar*, se é rico, se é pobre, se é seu Parente ou não, se possui filhos e de que vida é, de que fama”. LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei IV.

<sup>56</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVI, Prólogo, título XVII.

Nos termos da lei,

E este poder es vn derecho atal, que han señaladamente los que biuen, e se judgan segund las leyes antiguas, e derechas, que fizieron los Filósofos, e los Sabios, por mandado, e con otorgamiento de los Emperadores: e hanlo sobre *sus* fijos, e sobre sus nietos, e sobre todos los otros de su linaje, que descenden dellos por la liña derecha, que son nascidos del casamiento derecho.<sup>57</sup>

A Lei II assinala que os pais não têm poder sobre os filhos naturais gerados com barregãs, nem sobre aqueles nascidos de incesto.

A autoridade que o pai tem sobre o filho alcança os bens pertencentes a este, de tal forma que aquilo que o filho ganhar não é de sua livre disposição, mas pode responder à autoridade paterna. A fonte estipula os diferentes tipos de ganhos materiais dos filhos. O primeiro diz respeito aos bens conquistados a partir dos bens dos pais, os *profectitium peculium*; nesse caso, todos os bens adquiridos pertencem à família paterna. Em se tratando de bens conquistados de modo independente dos bens dos pais, os chamados *adventitia*, como, por exemplo, aqueles advindos de testamento ou do resultado de uma “aventura”, o direito seria do filho, muito embora o pai também pudesse desfrutá-los em vida, dado o poder que tem sobre a prole legítima. As riquezas resultantes das empresas militares, ou da *hueste*, ou do serviço da corte régia, consideradas “de grande trabalho” ou perigosas, são consideradas daqueles que as conquistam. Estes podem fazer delas o que bem quiserem, de modo que nem o pai, ou qualquer membro da família, podem interferir. Os despojos de guerra citados e os ganhos adquiridos por meio da soldada, que vassallos recebiam de seus senhores - fossem eles cavaleiros ou outros que os servissem armados e a cavalo -, são reconhecidos na fonte como *castrense pecu-*

---

<sup>57</sup> Tradução livre: “E este poder é um direito tal que tem notadamente os que vivem e se julgam segundo as leis antigas e direitas que fizeram os filósofos e os sábios por mandado e com consentimento dos imperadores. E os têm sobre seus filhos, sobre seus netos e sobre todos os outros de sua linhagem, que descendem deles por linha direta, que são nascidos do casamento correto”. LSP, Quarta Partida Título XVII, Lei I

*lium. Quasi castrense* eram os ganhos semelhantes aos militares, porque se ganhavam por soldada por parte do rei ou de outro senhor:<sup>58</sup>

Quasi castrense que quier tanto dezir en romance, como ganancias que son semejantes destas otras, e son assi como lo que dan a los Maestros, de quai sciencia quier que seau, ele la Camara del Rey, o de otro lugar publico en razon de soldada, o de salario. E otrosi lo que dan ende a los Juezes, e a los Escrivanos del Rey, por raton de su ófficio.<sup>59</sup>

Os pais poderiam vender ou penhorar seus filhos em situação de extrema pobreza e fome, a fim de evitar a própria morte e a da prole. A lei também fala sobre o direito do pai em comer o próprio filho, por exemplo, em situações de cerco militar, como forma de defender o castelo e suas obrigações vassálicas. Sobre essa lei, Tollendal afirma que “possivelmente essa norma está presente menos porque realmente se considerava a sua aplicação, e mais porque demonstrava até que limites deveria ir o serviço e a devoção aos senhores, como também até que limites iria o senhorio do pai sobre os filhos”.<sup>60</sup>

Os filhos não poderiam levar os pais a juízo, salvo por razão dos ganhos militares. Neste caso, era necessária a anuência do juiz que deveria atestar a existência de alguma reclamação contra os pais. Do mesmo modo, os filhos não tinham autonomia jurídica para demandar alguém em tribunal sem a aprovação de seu pai, enquanto vivesse sob o poder deste. E, igualmente, não poderiam ser demandados judicialmente sem a outorga do pai, embora este devesse se responsabilizar pela solução das pendências. O filho só poderia se manifestar autonomamente se estivesse morando longe da casa paterna, em situação escolar ou a serviço na casa de outro senhor. Se houvesse alguma

---

<sup>58</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVII, Lei VII.

<sup>59</sup> Tradução livre: “Quase “castrense” significa os ganhos que são semelhantes aos já citados, como os que se dão aos mestres, independentemente do tipo que sejam, da Câmara do Rei, de outro lugar público ou em razão de soldo ou de salário e igualmente os que dão aos juízes e aos escribas e aos escrivães do rei em razão de seus ofícios”. *Idem*.

<sup>60</sup> PRUDENTE, *op. cit.*, p. 197.

queixa contra ele, ou lhe infligissem algum dano, ele próprio poderia resolver a questão no âmbito jurídico.<sup>61</sup>

O Título XVIII apresenta as situações nas quais se desfaz a autoridade que os pais têm sobre os filhos. O primeiro exemplo se refere à morte natural do pai, o que torna o filho totalmente independente. Entretanto, isso apenas se aplica aos emancipados, uma vez que os menores ficariam sob a autoridade dos avós. A morte civil também extinguiria o poder que os pais tinham sobre os filhos, uma vez que a perda da honra, dignidade e liberdade dos progenitores, que deixam de fazer parte do corpo social, suprime também os seus direitos, tornando-se motivo de vergonha. Seria o caso dos “servos de pena” - aqueles que, por exemplo, eram condenados a pena de trabalho braçal em áreas de mineração do reino, e dos *deportatus* - os que eram expulsos e degredados para sempre e destituídos de seus bens. A fonte fundamenta essas leis por meio do argumento da morte, pois embora esses condenados não tenham morrido biologicamente, estão mortos na sua honra e na sua nobreza.<sup>62</sup> A Lei III se refere ao *relegatus* - homem condenado -, situação dos condenados que não perdiam o direito nem a autoridade sobre os filhos, uma vez que a pena não atingia os direitos e bens. Assim, embora também fosse desterrado, não perdia a honra, o direito sobre os filhos, a nobreza e a liberdade, não constituindo morte civil. A norma seguinte trata dos *banniti*, circunstância dos que sofrem condenação pública, mas se recusam a reconhecer e reparar o erro, pelo que os juízes devem mandar apregoar seu banimento da terra a que pertencem. Esses homens banidos podem, ou não, perder o direito sobre os filhos, já que às vezes são considerados *relegatus*, e às vezes deportados.<sup>63</sup> Em todas as possibilidades citadas até aqui a perda da autoridade paterna sobre os filhos ocorre pelo fato de o pai ser condenado à perda dos bens, destituindo-o das condições materiais de criar a descendência, além de perder sua posição social, ficando impedido de usufruir da vida em sociedade. Mas há também outro caso, ligado ao incesto. Aqueles acusados desse crime perderiam o po-

<sup>61</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVII, Leis XI e XII.

<sup>62</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVIII, Lei II.

<sup>63</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVIII, Lei IV.



der sobre os filhos, por cometerem pecado grave, atentando contra a natureza e as leis divinas.

Vna manera de pecado, que es llamado en latin incestus (que quier tanto dezir, como quando algund ome que ha fijos de su muger legitima, e se le muere, e despues que es muerta, casa con alguna su parienta fasta el quarto grado a sabiendas, con quien non podria casar de derecho, o con muger Religiosa), faze al padre que assi casa, perder el poder que ha sobre sus fijos, e salen porende los fijos de poder de su padre.<sup>64</sup>

Os filhos também poderiam conquistar autonomia e liberdade frente ao poder paterno. O texto alude a dignidades conquistadas por eles, capazes de lhes garantirem total autonomia em relação aos pais. São doze as dignidades contempladas, todas vinculadas a algum serviço prestado ao rei e à sua corte, ou ao imperador. Portanto, o filho, ao exercer algum cargo diretamente ligado ao rei, torna-se livre do poderio paterno, passando a estar sujeito a outra cabeça; a submissão paterna era substituída pela sujeição à autoridade do monarca. Citam-se os exemplos daqueles que são eleitos conselheiros do rei, ou *proconsul*, ou juízes gerais da corte do imperador.

A perda da autoridade paterna não era unicamente resultado de penalidades ou do benefício régio concedido aos filhos. A fonte considera também a emancipação, quando o pai se dirige ao juiz ordinário e manifesta intenção de emancipar o filho, e este confirma o pedido. Nessa situação, o pai pode reter metade dos bens do filho. A emancipação de crianças menores de 7 anos deveria ser concedida pelo rei. O pai pode também ser obrigado a emancipar seus filhos em algumas situações, como quando os castiga de modo muito cruel - “o castigamiento segund natura deve ser com mesura e piedad” -, quando obrigam as filhas a “pecarem contra seus corpos”, ou quando há acordos expressos em testamento com essa cláusula. Ainda com relação aos maus tratos, se estipula que os filhos adotados, menores de 14 anos, deveriam

---

<sup>64</sup> Tradução livre: “Um tipo de pecado que é conhecido como incesto (quando algum homem que possui filhos de sua mulher legítima, depois da morte desta, casa-se com alguma de suas parentes até o quarto grau, com quem não poderia casar-se de forma adequada ou com alguma mulher religiosa) O pai que faz isso perde o poder que tem sobre seus filhos e os filhos deixam de ser subordinados a ele”. LSP, Quarta Partida Título XVIII, Lei VI.

ser emancipados. Entretanto, essa autonomia não era permanente, e poderia ser revogada ao se comprovar a ingratidão dos filhos.<sup>65</sup> O conceito de liberdade que fundamenta a autonomia dos filhos contempla obrigações a serem cumpridas, dentro da lógica da economia do dom e de acordo com o modelo político que configura a sociedade.

Ingrati sont llamados, lo que non agradescen el bien fecho que les fazen; que quier tanto dezir em romance, como desconocientes. E a tales y ha , que en logar de seruir aquellos de quien le resciben, e de gelo graderer, yerran malamente contra ellos, faziendoles muchos deseruicios, de palabra, e de fecho. E esto es vna de las grandes maldades, que ome puede fazer. E porende, si el fijo que fuesse emancipado, fiziesse tal yerro como este contra su padre, deshonorrandolo malamente de palabras, o de fecho, deue ser tornado porende en su poder.<sup>66</sup>

A dívida de criação que existe entre pais e filhos origina-se do critério de *natura*. Mais do que o vínculo de débitos entre os homens, a relação de paternidade/filiação é um vínculo sanguíneo, biológico que reproduz diretamente a ordenação divina para a procriação da humanidade:

Claras razones, e manifiestas son, por que los padres, e las madres, son tenudos de criar a sus hijos. La vna es movimiento natural, por que se mueuen todas las cosas del mundo, a criar, e guardar lo que nasce *deltas*. La otra es, por razon del amor que na con ellos naturalmente. La tercera es, porque todos los derechos temporales, e spirituales se acuerdan en ello.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> LSP, Quarta Partida, Título XVIII, Lei XIX.

<sup>66</sup> Tradução livre: “Ingratos são chamados os que não agradecem o bem que lhes foi feito, de modo que ao invés de servir àqueles de quem receberam o bem erram contra eles fazendo-lhes muitos desserviços de palavra e de ações. E este é um grande mal que os homens podem fazer. Por fim se o filho que fosse emancipado praticasse tal erro como este contra seu pai desonrando-o por palavras e ações deve ser colocado novamente sob poder de seu pai”. *Idem*.

<sup>67</sup> Tradução livre: “As razões pelas quais os pais e mães devem criar seus filhos são claras e manifestas. A primeira delas é a tendência natural que move todas as coisas a criar e guardar o que produzem. A outra é em função do amor que existe entre eles naturalmente. A terceira é porque todos os direitos temporais e espirituais estão de acordo quanto a isso”. LSP, Quarta Partida Título XIX, Lei II.

A concepção de um relacionamento pautado em dívidas pressupunha obrigações recíprocas de pais e filhos. Os pais deveriam educar e garantir o sustento dos filhos, e estes deveriam demonstrar lealdade e gratidão para como os pais. A construção de um modelo de filiação segue o projeto de uma ordem hierarquizada, consolidado sobre uma plataforma de valorização das relações sanguíneas, apresentando-as como uma fonte básica para determinar as possibilidades, as diferentes formas de relacionamento que serão legítimas dentro do conjunto social. A legitimidade da filiação, tendo em vista a origem da mãe da criança ou a autenticidade do casamento, pretende demonstrar uma forma ideal de construir relacionamentos e famílias e que, quando tal modelo não é observado, as consequências são problemáticas. A vontade divina e o modelo são descumpridos e, desse modo, as relações sociais não corresponderão às expectativas, acarretando desequilíbrios.

O casamento, da forma como é exposto no texto jurídico das Partidas, é idealizado como sacramento responsável por manter a ordem natural da vida. A sua regulação perpassa os três fatos normativos fruto do reicentrismo da época.<sup>68</sup> As linhas sucessórias são validadas a partir das questões sanguíneas, sendo esse um sinal, uma característica da pessoa, que a definirá dentro do conjunto. A ação na terra é de natureza coletiva, familiar. O tempo potencializa que as relações sanguíneas e as relações na terra se consolidem em tradições evocadas e reivindicadas como frutos de uma ordem atemporal, visto que “o costume é uma lei em potência”,<sup>69</sup> e esse costume é essencialmente de natureza coletiva. Tal concepção sublinha a irrelevância do indivíduo e destaca a perfeição da comunidade. Assim, as relações de filiação se configuram como chave normativa para estabelecer uma regulação capaz de solidificar o modelo que a fonte pretende validar, pois os filhos são a ponte para novos relacionamentos, novas interações sociais e também os detentores oficiais do patrimônio da família. Eles são também os que perpetuam as tradições familiares no curso do tempo.

---

<sup>68</sup> GROSSI, *op. cit.*, p. 92.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 110.

## Conclusão

*Las Siete Partidas* definem regras pontuais de como o matrimônio deve ser estabelecido. Não se trata, entretanto, de um conglomerado jurídico idealizado de forma inédita e estranha ao corpo social (como as grandes cartas políticas da contemporaneidade), com a intenção de fornecer regras universais e, sim, de um registro jurídico que discorre sobre os costumes sociais da época, procurando dotar de uniformidade as leis vigentes. Fontes jurídicas não são meras experiências intelectuais ou filosóficas. Elas lançam luz sobre lógicas próprias das sociedades que as escreveram, adaptaram e compilaram. Estudá-las significa entrar na esfera do político, na esfera das relações de poder. Essa esfera compreende o campo simbólico que dá vida às redes sociais, o que permite conhecer as concepções políticas e a maneira como os núcleos de poder se organizam. Tais núcleos referenciam os princípios que sustentam os critérios de justiça, de igualdade/desigualdade, de direitos, deveres do indivíduo e da coletividade, na qual este se insere.

O modelo de casamento expresso nas *Siete Partidas* se apresenta como uma instituição social fundamentada por valores transcendentais e que funciona como a base da comunidade. Os valores a ele agregados – a sacralização, a monogamia, a exogamia, a indissolubilidade da união, entre outros – dão forma a uma prática jurídico-social inédita dentro do mundo conhecido pela história que se estenderá por muitos anos. A legitimidade advinda do discurso religioso e da evocação às tradições antigas permitiam que o matrimônio exercesse seu papel principal, como base da estrutura social, que se traduzia nas famílias e suas ligações. O casamento era a prática que propiciava a manutenção existencial dessas famílias e dos seus valores, por meio das linhagens. Tal importância é evidenciada na fonte através das metáforas representativas que dão ao matrimônio a mesma centralidade do coração e do sol, que ilumina todas as coisas. O papel de destaque dessa instituição também se evidencia por meio do papel civilizador que se lhe atribui, uma vez que as uniões propiciariam o fim das guerras que se deflagravam devido à beleza das mulheres e às riquezas terrenas. A posição dos indivíduos era atribuída pela tradição, pe-

las famílias às quais pertenciam. O lugar social de cada um não advinha tanto da situação pessoal, mas de uma condição tradicional estabelecida pela família e pelos lugares que ela ocupava no tempo.

Portanto, o modelo de matrimônio construído nas *Partidas* encontra sua legitimidade na visão corporativa a partir da qual a sociedade medieval se organizava. Uma expressão da concepção de que a humanidade é consolidada de modo hierárquico e desigual, onde cada um deve fazer o que é próprio da sua condição e receber o que lhe convém, de acordo com uma ordem natural pré-estabelecida que arranja as relações em sociedade. Essas relações são consolidadas por meio de dívidas, sendo que a relação com a divindade é a dívida principal que gera outros débitos. O casamento é apresentado como uma dessas dívidas, como um ponto de equilíbrio para a execução e manutenção de todas as outras. Os débitos que decorrem da união matrimonial – entre os próprios cônjuges e entre os filhos gerados e seus respectivos pais – são as primeiras dívidas sociais, a partir das quais se formatam e configuram todas as outras. A relação entre filhos e pais é vista como uma dívida de *natura*, e ainda que dependa das relações entre homens e mulheres para ser efetivada, tem características biológicas estabelecidas como ordem pelo próprio criador. As uniões que seguissem o modelo legitimariam e garantiriam o reconhecimento do direito de cada um. A forma como se efetivavam representaria a maneira como a própria sociedade estaria se consolidando como corpo, de modo que, quando era seguido o modelo, a cristandade estaria se encaminhando para a salvação, por meio da realização do bem comum.

# Referências

## Fontes documentais

ALFONSO X. *Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregorio López)*. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843.

## Bibliografia

GROSSI, Paolo. *A Ordem Jurídica Medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal, Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

LIMA, Marcelo Pereira. O matrimônio nas partidas de Afonso X e estudos de gênero: novas perspectivas pós-estruturalistas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 14, n.17, p.167-196, 2006.

PRUDENTE, Luísa Tollendal. *Perspectivas da normatização do casamento na Castela afonsina. Uma leitura das Siete Partidas*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1961.pdf>. Acesso em: 20 jan 2016.

PRUDENTE, Luísa Tollendal. Casamento e parentesco nas Siete Partidas e no Fuero Real de Afonso X: Modelos Teológico-políticos no discurso legislativo medieval. In. *XXVII Simpósio Nacional de História*. 2013. Natal - RN. Anais eletrônicos ANPUH, p. 7. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364937497\\_ARQUIVO\\_TextoapresentacaoAnpuh2013.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364937497_ARQUIVO_TextoapresentacaoAnpuh2013.pdf)>. Acesso em: 5 abr 2014.

ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010.

SEGURA GRAIÑO, Cristina. Situación jurídica y realidade social de casadas y viudas en el medievo hispano (Andalucía). In: *Colóquio Hispano-Francés. La condición De La Mujer En La Edad Media*. Madrid: Casa de Velázquez, 1986.

SILVÉRIO, Carla Serapicos. *Representações da Realeza na Cronística Medieval Portuguesa – a dinastia de Borgonha*. Lisboa: Colibri, 2004